

Proc. Administrativo 13- 071/2024

De: José J. - CC-PGM

Para: SAP-DPC - Diretoria de Planejamento e Contratações

Data: 03/04/2024 às 10:32:24

Setores (CC):

SAP-DPC, SAP-SL

Setores envolvidos:

CC-PGM, SAP, SAP-DPC, SAP-CP, SAP-SL

Gravação e Produção Musical do Hino Oficial de Bodocó

parecer jurídico em anexo

—
José Soares Junior
Procurador Geral do Município

Anexos:

PARECER_JURIDICO_DISPENSA_cont_servico_de_Hino.pdf



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 11.040.862/0001-64

PARECER JURIDICO Nº 153/2024 – PGM

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 017/2024– FMS, Dispensa De Licitação Nº 002/2024 – PMB.

ASSUNTO: Dispensa de Processo licitatório para contratação empresa especializada na Gravação e Produção Musical.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bodocó/PE

EMENTA: **Dispensa de Licitação-** para contratação de empresa especializada na Gravação e Produção Musical, para edição, mixagem e masterização final do Hino Oficial do Município de Bodocó/PE, fundamentada no art.75, inciso II da lei nº14.133/2021 e decreto municipal 034/2023. Possibilidade- Opinativo.

I – RELATÓRIO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO em análise de processo referente Dispensa de Licitação com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada na Gravação e Produção Musical, para edição, mixagem e masterização final do Hino Oficial do Município de Bodocó/PE, fundamentada no art.75, inciso II da lei nº14.133/2021.

De pòrtico, aduzimos que a presente análise dispensa o exame do instrumento convocatório e demais peças que lhe seguiram anexas, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer quanto ao objeto do processo e a legalidade da dispensa de licitação, bem assim, se aferiu a regularidade da minuta do edital e seus anexos, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento de dispensa realizados pós publicação.

Para instrução do parecer conclusivo foram ajuntados os seguintes documentos:

documentos de habilitação
Publicação no Diário

Proposta comercial
Relatório de contratação
Outros Documentos

É o necessário.

II – DAS FORMALIDADES E FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Mormente, lastreia os autos do processo todos os documentos apontados acima, e os demais que foram analisados alhures em parecer inicial e que embasam uma orientação conclusiva quanto o deslinde do processo e sua consequente homologação.

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento foi devidamente publicado, dando-se a mais ampla divulgação, sendo publicado no **Diário Oficial do Município**, conforme faz prova nos autos, entendendo este órgão consultivo que não se faz necessário a publicação em outro veículo de divulgação, isso pelo valor da contratação e objeto almejado pelo certame, onde acreditamos que supriu a sua finalidade.

Ademais, preconiza o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas por divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Outrossim, a ampla publicidade tem como uma das suas facetas promover um tratamento isonômico, referente aqueles que pretendam contratar com a administração.

Assim, pela natureza do objeto apresentado, vemos como sendo razoável a publicação no veículo onde o aviso de dispensa de licitação foi propagado, restando esse ponto superado e ao nosso entender satisfeito.

Interessante informarmos, que após iniciar-se a fase externa do processo não houve nenhum tipo de impugnação quanto aos itens que estruturaram o edital, corroborando como a parecer introdutório, incidindo a preclusão temporal para qualquer interessado em impugna-lo.

Quanto ao que foi levantado no parágrafo anterior, temos que foi respeitado o prazo para apresentação de impugnações zelando o que apregoa o artigo 164 da lei 14.133/21, razão que nos leva a concluir pela preclusão temporal para impugnações, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Transcorrido o prazo da publicação e impugnação, aos dias 28 de março de 2024 a diretoria de planejamento e contratações, realizou reunião a qual foi registrada por meio de lavratura de relatório de contratação direta conforme consta dos autos, atestou-se o recebimento da proposta da empresa LUIZ HENRIQUE ALBINO DE LIMA, importando no valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Na oportunidade, se procedeu com a análise da proposta e demais documentos, afirmando a regularidade da documentação, oportunidade em que ratificamos a análise documental.

Quanto a proposta de preço, encontra-se dentro do valor estimado para a contratação, e nos limites estipulados pelo art. 75, inciso II, c/c o art. 72 inciso VII da Lei 14.133/21.

Importante agregar que a empresa foi a única interessada a apresentar propostas no processo em epigrafe, e que conforme as cotações apresentadas nos autos a sua proposta é compatível com a realidade do mercado.

Reiteramos, ao que concerne à habilitação da empresa, visualizamos que atende as exigências dos arts. 62, 63 c/c art. 72 inciso V da nova lei. Também, vemos que os documentos subsidiaram escolha do contratado, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão de escolha do contratado;
VII – Justificativa de preço;
VIII – Autorização da autoridade competente

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, como base nos fundamentos de fato e direito retro delineados, documentos juntos, esta Procuradoria **OPINA** pela **viabilidade jurídica** da contratação da empresa LUIZ HENRIQUE ALBINO DE LIMA, nos moldes dos **arts. 72 e incisos e art. 75, inciso II da Lei 14.133/21**.

Por fim, orienta-se:

- 1- Que os autos sejam direcionados à autoridade competente para caso entenda, autorizar a contratação, respeitando o teor do parágrafo único do artigo 72 da lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

Sobreleva destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual que, por força da dispensa de licitação e diante da inexistência de exigência legal, não se reveste de caráter vinculante ao gestor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bodocó-PE, data constante do sistema.

JOSÉ SOARES JÚNIOR
Procurador Geral do Município
OAB/PE 34.386
Matricula nº 3393



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3F4F-05A9-2F13-1A39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ SOARES JUNIOR (CPF 070.XXX.XXX-90) em 03/04/2024 10:35:58 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bodoco.1doc.com.br/verificacao/3F4F-05A9-2F13-1A39>